

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

1.ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 19.277

Deserdação. *O interessado na declaração de deserdação não precisa aguardar o prazo de quatro anos para propô-la, podendo fazê-lo no seu decorrer. O ônus da prova da veracidade da causa de deserdação incumbe ao herdeiro instituído ou àquele a quem aproveite a deserdação.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 19.277, em que é apelante: Esther da Silva Ribeiro, e, apelados: Adélia da Silva Souto e s/ marido.

Acordam os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em decisão unânime, dar provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido, condenada a apelada nas custas e honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor da causa.

Assim decidem, na forma do ilustrado parecer da Curadoria de Resíduos (fls. 101), que integrará o presente como razão de decidir na forma do permissivo regimental.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1982.

Des. Fonseca Passos
Presidente e Relator

(*) O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça junto à 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro encontra-se publicado, na íntegra, na Seção de Pareceres.